



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.025 - PA
(2013/0203186-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para a comprovação da divergência que justifica a interposição de embargos, é imprescindível a juntada de cópia dos acórdãos colacionados como paradigma, ou a menção ao repositório oficial no qual tenham sido publicados.
2. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.
3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.025 - PA
(2013/0203186-5)**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO contra decisão unipessoal que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

- Para a comprovação da divergência que justifica a interposição de embargos, é imprescindível a juntada de cópia dos acórdãos colacionados como paradigma, ou a menção ao repositório oficial no qual tenham sido publicados.

- Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que instruiu o recurso com as cópias, na íntegra, dos acórdãos tidos como paradigmas, tendo inclusive mencionado a sua publicação no sítio desta Corte.

Aduz, ainda, que o dissídio é notório, sendo dispensável o cotejo analítico, e afirma que as exigências de natureza meramente formal devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigadas.

Por fim, assevera que as razões de seus embargos não implicam exame de regra técnica de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.366.025 - PA
(2013/0203186-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da divergência jurisprudencial

O presente recurso não foi instruído com a cópia dos acórdãos relacionados como paradigmas, tampouco foi mencionado o repositório no qual teriam sido publicados. Diante disso, constata-se o descumprimento da regra do artigo 266, § 1º, do RISTJ, interpretado em conjunto com o artigo 255, §1º, desse mesmo diploma legal.

Ademais, mesmo que a exigência acima tivesse sido cumprida, os embargos não teriam êxito. O art. 266, §1º, RISTJ, determina que a divergência indicada na via excepcional dos embargos deve ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, RISTJ, sendo, portanto, de se exigir o cotejo analítico.

Só assim os embargos podem cumprir a sua função precípua de solucionar controvérsias estritamente jurídicas sobre as quais divirjam duas ou mais Turmas deste Tribunal. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ. II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas. (...)” (AgRg nos EREsp 942.463/MS, Corte Especial, Felix Fischer, DJ 21.02.2008) “Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes” (AgRg nos EREsp 716.381/PR, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da atenta leitura dos embargos de divergência, percebe-se que não foram indicadas as circunstâncias que assemelham as decisões em confronto de forma a justificar solução unívoca.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de serem incabíveis os embargos de divergência quando se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. DISSENSO INEXISTENTE.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento, vale dizer, no sentido de fazer preponderar pressupostos do especial que, sob a ótica da embargante, teriam sido vulnerados. Precedentes desta Corte.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRgEREsp 299.629/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/02/2003)

Descompasso de regras técnicas pertinentes à admissibilidade de recurso especial. Incabíveis os embargos de divergência. (EAg 463829/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 05/12/2005)

Vejam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 258.616/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJ de 12/11/2001; AgRg na PET 4387/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no EREsp 809.672/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ de 03/12/2007; e AgRg no EREsp 856.342/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 08/10/2007.

Na presente hipótese, a pretensão do embargante de que sejam superados óbices processuais implica discussão de regra técnica de admissibilidade, questionamento incabível em embargos de divergência, segundo a firme jurisprudência deste Tribunal.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, muito embora o agravante afirme o contrário, constata-se que, de fato, não foram acostadas à petição de embargos de divergência as cópias dos acórdãos tidos por paradigmas, havendo mera menção de seus trechos nas razões recursais. Não houve indicação específica, ainda, do repositório oficial em que se acham publicados, razão pela qual permanece incidente, à espécie, o óbice da ausência de comprovação do dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos dos paradigmas e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Ademais, nota-se que a alegação de dissídio notório só foi suscitada nas razões do presente agravo, não sendo objeto dos embargos de divergência interpostos. Saliente-se, de toda forma, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade (AgRg nos EREsp 690.545/ES, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/11/2009).

Finalmente, mostra-se genérica a afirmação de que a pretensão não diz respeito a regra técnica acerca do juízo de admissibilidade, porquanto não houve qualquer demonstração, específica e consistente, de que o dissídio jurisprudencial aventado pelo agravante invoca tese distinta. Com efeito, da atenta leitura dos embargos de divergência interpostos, verifica-se que o agravante visa à superação de óbices processuais, o que não é cabível, nos termos da decisão agravada, nessa sede recursal.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0203186-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.366.025 /
PA

Números Origem: 200110420710 200111366011 201030148460 201102361606 2211012010

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.